Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 253.00008/2021-28
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 253.00008/2021-28

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 494/21, processo nº 01122/2021, de Autoria da Vereadora Coletivo Cuca Congo, o qual visa i**nstituir o Programa Trabalho sem Mordaça.**

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, o qual visa "garantir a mais absoluta liberdade de expressão e de pensamento no âmbito dos serviços públicos, o pluralismo de ideias, o debate sem mordaças, a escuta respeitosa da opinião do outro, o respeito e a celebração da diversidade como valor democrático e a autonomia. A garantia de livre manifestação é constitucionalmente garantida, conforme demonstrado nos incs. IV e IX do art. 5º da Constituição Federal."

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre emitiu parecer, no sentido de que a proposta embora não trate de tema de iniciativa privativa do Prefeito, ou tenha interferência na gestão de pessoal é uma medida "rebarbativa" e desnecessária por repetir tema já contemplado no ordenamento jurídico.

Informa ainda, que os servidores públicos e demais pessoas, são titulares dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, que inclui a liberdade de expressão.

"Nada, contudo, que impeça a tramitação da proposição. Sugere-se, entretanto, reformular a proposta uma vez que não se trata verdadeiramente de um programa. Para tanto, basta alterar o art. 1º excluindo-se a parte tachada do texto acima reproduzido, com o consequente ajuste na ementa."

Deixou como sugestão reformular a proposta uma vez que não se trata verdadeiramente de um programa. Para tanto, basta alterar o art. 1º excluindo-se a parte tachada do texto acima reproduzido, com o consequente ajuste na ementa.

Por fim, não vislumbra óbice de natureza jurídica que impeça à tramitação da proposição.

A CCJ, por sua vez, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, uma vez que, a matéria restou inconclusiva **pois, reconhecendo que "essa liberdade atende a limites mais estritos tendo em conta que as manifestações dos servidores públicos podem comprometer a imagem, o decoro, a eficiência e a idoneidade dos órgãos ou entes a que estão vinculados", também afirma não observar nada que "impeça a tramitação da proposição".**

Entretanto ao que tange aos direitos individuais os servidores públicos não possuem **mais** liberdade de expressão que os demais cidadãos, dado que o alicerce constitucional para liberdade de expressão é o mesmo em ambos os casos.

O projeto estabelece regramento que será aplicável aos servidores do Poder Executivo, o que enseja dúvidas quanto a violação do princípio da reserva da administração e que a proposição é "despicienda" e que na visão da doutrina por não trazer novidade ao ordenamento jurídico, poderá constituir abuso do poder de legislar.

Por fim, informa "os servidores públicos devem se atentar para que suas manifestações não comprometam a imagem e o

decoro das instituições, bem como para que não transgridam as normas mínimas de civilidade, o que configura limite incompatível com a redação proposta. Ademais, não se trata de encargo exclusivo dos servidores públicos pois, mesmo na iniciativa privada, a liberdade de expressão não é absoluta e determinadas manifestações podem vir a ensejar, inclusive, demissões por justa causa."

É o relatório.

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, por se tratar de matéria já contemplada no nosso ordenamento jurídico, soando redundante, que trata dos direitos individuais previstos na Constituição sem distinção entre servidores públicos e os demais cidadãos. Ensejando dúvidas quanto a violação do princípio da reserva da administração e podendo constituir abuso do poder de legislar. Manifestamo-nos pela **rejeição** do projeto de lei.

Sala das Comissões, 28/11/2023.

VER. CLÁUDIO CONCEIÇÃO,

UNIÃO BRASIL.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição**, **Vereador**, em 29/11/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0662260** e o código CRC **D80056DC**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 231/23** – CEDECONDH contido no doc 0662260 (SEI nº 253.00008/2021-28 – Proc. nº 1122/21 – PLL nº 494/21), de autoria do vereador Cláudio Conceição, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 08 de dezembro de 2023, tendo obtido 02 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: Não votou.

Vereador Cláudio Conceição – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: Não votou.

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO

Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano**, **Assistente Legislativo II**, em 08/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0668813** e o código CRC **FDA054B3**.